

## EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

### AUDIÊNCIA PÚBLICA

**10/agosto às 9h** - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

**11/agosto às 15h** - AUDIÊNCIA PÚBLICA EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ADVOGADO E A IMPORTÂNCIA DA PROFISSÃO (No Plenário Oliva Enciso).

**31/agosto às 9h** - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE BUCAL (No Plenário Oliva Enciso).

**09/setembro às 9h** – (solicitado) AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO (No Plenário Oliva Enciso).

### REUNIÃO DA COMISSÃO MOBILIDADE URBANA

No plenarinho Edroim Reverdito

05 de agosto às 9h

02 de setembro às 9h

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 738/21.</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ACRESCENTA NOVOS DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N. 2.909, DE 8 DE JULHO DE 1992.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS, CORONEL ALÍRIO VILLASANTI E TABOSA.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que visa alterar a Lei Complementar n.º 2.909/92 (Código de Polícia Administrativa de CG). Temos que a cidade deve ser acessível a todos, uma vez que as condições essenciais para pleno exercício de direitos estão consagradas na legislação brasileira. Dessa forma, restringir vagas de estacionamento em espaço público para destinação privada, usando da condição de ser cliente para obter o direito do uso é abusiva, perfazendo-se como ilegal o uso de placas e cones para reserva das vagas destinadas a ‘clientes’ (Resolução 302/CONTRAN).</p> <p>Importante salientar que o princípio da Separação dos Poderes, insculpido pelo art. 2º da nossa Carta Magna, ao enaltecer a atuação independente e harmônica entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não se admite a interferência e invasão de competência, cabendo cada qual, suas atribuições. Caso que não ocorre no VETO em comento. <b>É tão somente a adequação e cumprimento da NORMA ABNT NBR 9050</b>, que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, a qual se baseia a norma jurídica nacional.</p> <p>A calçada ideal é aquela que garante ao pedestre autonomia, conforto e segurança durante seu deslocamento. Uma calçada bem executada e conservada valoriza a qualidade de vida da população, uma vez que respeitar o rebaixamento de guia regular, garante melhor mobilidade.</p> <p>Em nosso município, o órgão responsável por regular e fiscalizar rebaixamento de guia é a SEMADUR, Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em que, dentre as suas atribuições, está elencado estabelecer normas e procedimentos para a execução das atividades sob sua responsabilidade.</p> <p>A multa aplicada aos dispositivos referentes adicionados à emenda, primam pelo enquadramento destas ao sistema tributário nacional. As multas devem obedecer às atualizações de maneira uniforme e atemporal, de forma a não se atrelar à moeda corrente ao tempo de sua propositura, já que a correção monetária fatalmente sofre variações ao longo dos anos, mormente em décadas.</p> <p>O VETO cita que a multa aplicada deverá ser em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de acordo com os ditames da Lei Municipal n.º 3.829/2000. Importante salientar que era o texto original do projeto, sendo mudado para Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul – UFRMS, a partir de entendimento da douta Procuradoria da Casa de Leis e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Desta feita não há entendimento pacificado no município quanto a unidade de medida a ser usada.</p> <p>Ademais, quanto ao descumprimento do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a existência das Lei Municipais n.º 2.909/92 e Lei Complementar n.º 74/2005, não vislumbramos tal descumprimento, pois a regra de regularização das guias rebaixadas irregularmente seria nova com advento do referido projeto.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 805/21.</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ACRESCENTA O ART. 15-A À LEI COMPLEMENTAR N. 418, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Por fim, os estudos sobre mobilidade urbana no Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande (PDTMU) são remédios para um futuro, e precisamos de medidas eficazes no presente. De todo o exposto opinamos pela <b>DERRUBADA DO VETO</b>.</p> <p>Trata-se de VETO TOTAL A EMENDA que tratou da inclusão do inciso III e da alteração do percentual contido no caput do artigo 15-A. O caput teve seu percentual alterado de 2% (dois por cento) para 2,2% (dois vírgula dois por cento), e o inciso III incluído constou com a seguinte redação: “0,2% Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA), criado pela Lei n. 5.212, de 13 de novembro de 2017.”</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), dispôs sobre a legalidade da nova redação houve manifestação pelo <b>veto total</b>, a proposição com a alteração por emenda parlamentar está eivada de vício de ilegalidade por contrariar a Lei Federal n. 9.249/1995, que estabelece no seu artigo 13, §2º, inciso III, o limite da doação das deduções do IRPJ no percentual de 2%, enquanto a proposição vetada consta limite maior, sendo de 2,2%.</p> <p>Observa-se que a Lei n. 9.249/1995 permitiu que empresas optantes pelo regime tributário do lucro real deduzam as doações feitas do imposto sobre a renda da pessoa jurídica em um limite de até 2% (dois por cento) do lucro operacional. Destaca-se que esta dedução só poderá ocorrer se a doação observar as regras impostas na legislação e em regulamento, em especial quanto ao destinatário da doação.</p> <p>Nesse sentido a Receita Federal do Brasil emitiu a Instrução Normativa nº 1700/2017, a qual trouxe os seguintes requisitos para dedução das doações: “Art. 42. O IRPJ devido em cada mês será calculado mediante aplicação das alíquotas previstas no art. 29 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 33 e 39.</p> <p>Verifica-se que segundo o regulamento da Receita Federal do Brasil, só poderão ser deduzidos do imposto apurado as doações ou despesas referidas na normativa e na legislação, observado o teto de dedução estabelecido. No presente caso a proposta de lei do Poder Executivo contemplou dois fundos municipais, sendo, o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FMIA) e o Fundo Municipal do Idoso (FMI), estabelecendo um percentual de 1% (um por cento) de doação para cada, e um limite total de 2% (dois por cento), cumprindo assim o teto de dedução estabelecido pela Lei n. 9.249/1995.</p> <p>Portanto, a empresa doadora não terá a compensação do valor doado, se tornando uma doação compulsória com decréscimo de receita para a empresa, se caracterizando como um confisco indireto, o que é ilegal. Dessa forma, pelo fato de a legislação não permitir a dedução de doações destinadas ao fundo municipal do bem-estar animal, bem como, em decorrência da obrigação de doação em percentual superior ao teto permitido para deduções estabelecidos na lei, entende-se que o projeto de lei aprovado deve ser vetado, em decorrência das alterações promovidas, por configurarem uma ilegalidade.</p>
--	---	----------------------------------	---

## 43º SESSÃO ORDINÁRIA – 02 DE AGOSTO DE 2022

			Destaca que a doação acima do valor previsto na Lei que rege o IRPJ acarretará à empresa a não compensação do valor doado, caracterizando-se indevidamente como um confisco indireto. Desta feita, opinamos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO</u></b> .
--	--	--	---

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.633/22.</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 1º DA LEI N. 6.770, DE 5 DE JANEIRO DE 2022.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao §2º do projeto de lei que o empacotamento no âmbito dos supermercados, hipermercado ou congêneres poderá ser feito pelos próprios operadores de caixa, ficando, os atacadistas dispensados desta obrigação.</p> <p>Na mensagem destacada entende o Poder Executivo as razões de natureza jurídica apontadas pela Prefeita Municipal, que, após ouvido a Subsecretaria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) se manifestou pelo veto parcial ao §2º do artigo 1º. Considera o PROCON que a exclusão dos supermercados atacados e/ou <i>atacarejos</i> da imposição do serviço de empacotamento nos caixas prioritários prejudica o amparo aos consumidores com necessidades em razão da idade avançada ou algum tipo de necessidade especial, em descompasso com os direitos fundamentais e preceitos constitucionais.</p> <p>Ressaltamos a importância de uma análise minuciosa aos projetos apresentados pelos nobres vereadores da Casa da Lei de Campo Grande, que propõem projetos sem análise jurídica e social, sendo obrigados a refazer e costurar a norma jurídica através de novos projetos, afim de sanar obrigação imposta que não trouxe benefícios aos supermercados e hipermercados, muito menos a população.</p> <p>O direito ao atendimento preferencial devido às especificidades de limitação de movimentos, e concomitantemente pensando nos donos de supermercados, hipermercados e/ou congêneres, a presente proposta visa atender ambas as partes, sugerindo que o serviço de empacotamento poderá ser realizado pelos próprios operadores dos caixas prioritários dos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, com exceção dos atacados e/ou atacarejos que ficam desobrigados da disponibilização do referido serviço.</p> <p>O objeto do presente VETO em análise, foi proposto em regime de urgência no dia 17 de maio de 2022, sem análise da procuradoria ou comissões pertinentes previamente. Alterando a lei n.º 6.770, de 5 de janeiro de 2022. Lei oriunda do Projeto de Lei n.º 10.315/21, que deu entrada no dia 28/09/2021 e aprovado em Regime de Urgência, com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes, com duas emendas incorporadas ao texto proposto no dia 09/12/2021.</p> <p>Entendemos que a redação do §2º não acrescenta custos ao dono do estabelecimento e ao mesmo tempo permanecerá o serviço a essa parcela da sociedade. Assim opinamos pela <b>DERRUBADA DO VETO</b>.</p>
--	--	---------------------------------	---

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.331/21</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEVÔLEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PAPY, BETINHO, BETO AVELAR E JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL aos §§ 1º e 2º do projeto de lei que institui o campeonato municipal de futevôlei a ser realizado anualmente entre os meses de março a novembro de cada ano.</p> <p>Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao § 2º do art. 1º, afirmando para tanto que invade a competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>O Poder Executivo Municipal justificou o VETO PARCIAL, haja vista a promoção anual a organização e execução do mencionado campeonato. Este, entretanto, efetivado dentro de um planejamento realizado pela equipe técnica desta Fundação e em consonância com o calendário de eventos desenvolvidos em todas as áreas do esporte e do lazer.</p> <p>Informou ainda: <i>“À guisa de exemplo, diga-se que em 2022 serão mais de 18 grandes eventos esportivos, incluindo competições internacionais, que serão realizadas em nossa Capital. Acrescente, por necessário, as atividades realizadas diariamente por esta entidade com a oferta de aproximadamente 57 modalidades esportivas em 70 pontos de nossa cidade, contando com cerca de 13.000 (treze mil inscritos), ações estas desenvolvidas com um contingente de profissionais extremamente dedicados, mas com um quadro limitado às condições orçamentárias disponíveis. À consequência, denota-se temerário a esta Fundação anuir com a proposta de obrigatoriedade da realização anual da competição, sob pena de tornar inviável a implementação de outras atividades de interesse coletivo às quais esta entidade, por missão e competência legal, está vinculada, com prejuízo para milhares de munícipes atualmente beneficiários.”</i></p> <p>É oportuno salientar, de início, que a Carta Magna, no artigo 66, dispõe sobre a atribuição do Chefe do Poder Executivo para vetar, no todo ou em parte, os projetos que considere inconstitucional ou contrário ao interesse público. Caso que não ocorre no projeto em análise. Vejamos:</p> <p>§1º As competições serão realizadas, anualmente, entre os meses de março a novembro de cada ano. §2º Incumbe ao Poder Público Municipal através dos órgãos competentes, indicado pelo mesmo, promover a organização e execução anual do Campeonato Municipal de Futevôlei.</p> <p>Logo entenderemos que o referido projeto não adentra a esfera de competência do Poder Executivo, assim opinamos pela <b><u>DERRUBADA DO VETO.</u></b></p>
---	---	---------------------------------	---

# 43º SESSÃO ORDINÁRIA – 02 DE AGOSTO DE 2022

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.427/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DO GINECOLOGISTA E OBSTETRA.  AUTORIA: VEREADOR VICTOR ROCHA.	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de projeto de lei que institui no calendário oficial do Município, o Dia Municipal do Ginecologista Obstetra a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de outubro. A referida data foi criada em 1959 e marca a fundação da FEBRASGO – Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em análise a justificativa apresentada, verificou-se que o autor menciona que dia 30 de outubro é comemorado o dia do ginecologista e obstetra, sendo que esclarece que a data foi criada em 1959 e marca a Fundação da FEBRASGO – Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia. Em razão disso, há ressalva a fazer no tocante à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição do dia municipal do ginecologista obstetra, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal nº 12.345/2010.</p> <p>De todo o exposto, por entendemos ser matéria de pequeno teor jurídico, e não existirem vícios constitucionais, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

